

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 7qcayogw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/03/2022 Projeto de lei nº 260/2022 Protocolo nº 2864/2022 Processo nº 476/2022</p> | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | | |

Cria mecanismos de segurança para os motoristas de aplicativos de transportes de passageiros.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas de aplicativos de transportes de passageiros obrigadas a cadastrar seus usuários com a anexação dos seguintes documentos:

- I – cédula de identidade ou da Carteira Nacional de Habilitação válidas;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - comprovante de residência; e
- IV - foto atual;

Parágrafo único. As empresas administradoras dos aplicativos deverão colocar no cadastro a opção para que o usuário possa informar o nome social, se for o caso.

Art. 2º Os motoristas dos aplicativos devem ter acesso à foto do passageiro solicitante no momento que aceitar a corrida, atendidas as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º Os motoristas dos aplicativos ficam desobrigados de transportar passageiros quando o solicitante do serviço não for o passageiro identificado na foto.

§2º O motorista poderá recusar a solicitação, sem prejuízos, nos casos em que o passageiro não responder quando perguntado sobre o seu local de destino ou se o local for identificado como área de risco.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas envolvidas, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e



II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição tem por objetivo proporcionar mecanismos de segurança para os motoristas de aplicativos de transportes de passageiros que têm sofrido diversos casos de sequestros, assaltos e violências físicas e psicológicas.

Ter acesso aos dados do passageiro, saber o destino da corrida e não aceitar passageiro que não seja o próprio solicitante serão meios de resguardar um pouco a segurança desses profissionais que só aumentam em números em razão da pandemia da COVID-19 que tanta gente desempregou devido às medidas de isolamento.

Nesse sentido, a competência legislativa estabelecida na Constituição Federal confere legitimidade ao Estado membro para dispor sobre a matéria, uma vez que trata acerca da proteção e defesa da saúde, especialmente dos motoristas de aplicativos de transporte individual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Março de 2022

Wilson Santos
Deputado Estadual